

# **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2012, do Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre o caráter público dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.*

**RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA**

## **I – RELATÓRIO**

Encontra-se em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 199, de 2012, de autoria do Senador Blairo Maggi.

O projeto acrescenta o art. 57-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), com a finalidade de consignar o caráter público de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior. A determinação contém, ainda, ressalva de que tais trabalhos sejam tornados públicos somente após avaliação e aperfeiçoamentos do autor, observados, ainda, os prazos definidos nos regimentos das instituições de ensino.

Para justificar a inovação, o autor argumenta que é preciso garantir honestidade intelectual aos trabalhos submetidos aos cursos de graduação para avaliação acadêmica final. Aponta que a prática de divulgação, consagrada para teses de doutorado e dissertações de mestrado, não existe para os trabalhos finais dos demais cursos, inclusive das monografias de graduação. Segundo ele, tal displicência seria responsável por práticas abusivas e desonestas de compra de monografias e plágio.

SF/13320.91215-16

Distribuída a esta Comissão para decisão terminativa, a proposição recebeu emenda do Senador Wellington Dias em 12 de março de 2013, para inserir parágrafo único no citado art. 57-A, com o intuito de resguardar os direitos do autor, ou que lhe são conexos, notadamente o direito moral de reconhecimento da autoria e o acesso aos procedimentos para fazer valer tais direitos.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar proposições que tratem de diretrizes e bases da educação, como é o caso do projeto em exame. Ademais, na forma do disposto no art. 91, § 1º, do citado Risf, por se tratar de decisão terminativa, este colegiado é impelido a formar juízo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS.

Sob a estrita ótica do exame de constitucionalidade, não se verifica na proposição qualquer óbice de ordem material ou formal. A atribuição conferida ao Congresso Nacional para dispor sobre matérias incumbidas à União, consoante o previsto no art. 48, *caput*, da Constituição Federal, é tão cristalina quanto a competência privativa desse ente da Federação para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, a teor do art. 22, inciso XXIV, da mesma Carta. No mais, não se pode omitir a adequação da espécie normativa escolhida para a formalização do projeto.

No que tange ao mérito, é certo que a proposição assume relevância educacional e social. Em primeiro lugar, a medida permeia todas as esferas administrativas responsáveis pela oferta da educação superior. Nesse diapasão, consubstancia meio de controle social e fonte de avaliação externa das instituições de ensino, afigurando-se, desse modo, como mecanismo propiciador de transparência.

Em relação ao mérito educacional propriamente dito, observa-se na proposta grande potencial para a melhoria da qualidade da educação superior. Não é exagero supor que a medida acarrete maior comprometimento de alunos com os próprios trabalhos. Da mesma forma, induz maior envolvimento de orientadores com o processo de orientação, uma vez que seus nomes serão vinculados aos trabalhos finais publicados. Por tudo isso, reforça expectativas de desenvolvimento de competências e habilidades esperadas dos estudantes da educação superior.

SF/13320.91215-16

A proposição pode ainda aportar significativa contribuição para o progresso da ciência no País. Muitas questões enfocadas nos trabalhos de conclusão de curso superior podem levar à montagem de um mosaico representativo da realidade de maneira mais ampla. Uma vez disponíveis para consulta, é possível que, em um universo estimado hoje em um milhão de trabalhos de conclusão de curso por ano, e com o esperado aumento do rigor científico, muitos deles constituam o embrião de projetos de pesquisa mais arrojados.

Considerando que a medida encerra interface com os direitos de autor de que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, teceremos sucinta análise a esse respeito.

A Lei nº 9.610, de 1998, “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais”. A nosso juízo, os arts. 7º, 24 e 46 são os dispositivos dessa lei que podem ser afetados pela inovação pretendida pelo projeto. O primeiro arrola as obras protegidas, entre as quais se incluem os trabalhos intelectuais nos campos literário, artístico e científico. O art. 24 abriga os direitos morais do autor, entre os quais destacamos o de manter a obra inédita. Por fim, o art. 46 relaciona os usos de obras que não offendem direitos do autor.

Tomando-se por base os trabalhos de dissertação e de teses, realizados como pré-requisito para a obtenção de títulos de mestre e doutor, nossas instituições universitárias adotam entendimento nem sempre coincidentes. Como se sabe, a obtenção dos títulos em questão exige defesa pública e depósito de exemplar dos trabalhos em biblioteca. Assim, não existe razão para que esses trabalhos sejam reputados inéditos.

Nada obstante, a publicação de tais trabalhos na rede mundial de computadores (internet), para consulta, em algumas instituições só é feita mediante autorização expressa dos autores. Outras há que adotam a regra da publicação. Nesse caso, o autor é que deve requerer à universidade que não publique o trabalho na internet.

Particularmente, não vemos razão para a distinção entre essas duas maneiras de tornar o documento público e aberto à consulta. Se há diferença entre elas, é tão somente em termos de alcance ou de potencial de disseminação. Não bastasse isso, o entendimento de que os trabalhos acadêmicos, de maneira geral, são protegidos unicamente quanto à forma de expressão, garante o direito moral do autor da obra de ter seu nome



SF/13320.91215-16

mencionado e sua contribuição reconhecida nos trabalhos em que porventura venham a ser utilizados como referência.

Outra questão de fundo que perpassa os debates sobre o tema é que os trabalhos acadêmicos de conclusão de curso geralmente conferem aos autores direitos reconhecidos pelo Estado, como o de exercer determinado ofício ou profissão. Só por essa razão, seria importante que a sociedade avaliasse a qualidade deles. Nessa perspectiva, poderiam fornecer evidências acerca da qualidade da educação oferecida nas instituições de ensino, além de permitir a formação de juízo quanto à honestidade intelectual do autor.

A esse respeito, importa relembrar que a Lei nº 9.610, de 1998, em seu art. 46, excepciona explicitamente, das situações que ofendem o direito autoral, a utilização de obras artísticas, literárias ou científicas para fins de prova administrativa. Ora, sendo a educação atividade tipicamente administrativa, de Estado, independentemente do vínculo da instituição de ensino, os trabalhos acadêmicos de conclusão de curso, consubstanciam a comprovação do cumprimento de requisito para a obtenção de título. Sob essa ótica, trata-se de prova administrativa.

A nosso juízo, essa particularidade dos trabalhos acadêmicos, *per se*, exigiria tratamento diferenciado na legislação autoral. Desse modo, além da mudança na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que imprime caráter público a esses trabalhos, vislumbramos uma inovação na Lei nº 9.610, de 1998, destinada a explicitar, no art. 24, que o direito de manter a obra inédita não abriga os trabalhos que constituem requisito para a obtenção de graus acadêmicos. Na mesma linha, acrescentamos dispositivo ao art. 46 para deixar patente que a publicação desse tipo de trabalho pelas instituições de ensino superior não ofende o direito autoral. Com essas alterações, não vemos razão para o acolhimento da emenda do Senador Wellington Dias.

Incluímos, também, no dispositivo da LDB que o projeto quer alterar, a ressalva de que a publicação dos trabalhos acadêmicos não é obrigatória nos casos de sigilo amparado em lei. Cuida-se aqui de projetos de pesquisa que envolvam informações de interesse industrial ou comercial, ou ainda temas sensíveis à segurança do Estado e da sociedade, cuja confidencialidade é resguardada tanto pela legislação relativa a propriedade intelectual e patentes, quanto pela própria Lei de Acesso à Informação.

Quanto ao mais, reafirmamos que a proposição se mostra adequada no que concerne aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, nada havendo a obstar a sua regular tramitação.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2012, com as emendas a seguir, e pela REJEIÇÃO da emenda do Senador Wellington Dias.

#### EMENDA N° – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2012, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, e nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*, para dispor sobre o caráter público dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.”

#### EMENDA N° – CE

Dê-se ao art. 57-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 57-A.** Ressalvados os casos de sigilo previstos em lei, os trabalhos acadêmicos de conclusão de curso têm caráter público, após a devida avaliação e eventuais aperfeiçoamentos de seu autor, nos prazos estipulados nos regimentos das instituições de ensino.”(NR)

#### EMENDA N° – CE

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2012, o art. 2º a seguir, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a viger com as seguintes alterações:

‘**Art. 24.** .....

.....

III – o de conservar a obra inédita, ressalvado o trabalho acadêmico de conclusão de curso apresentado para obtenção de título

SF/13320.91215-16

de graduação ou de pós-graduação *lato* e *stricto sensu* em instituição de educação superior ou congêneres;

.....’(NR)

**‘Art. 46.** .....

IX – a publicação, realizada por instituição de educação superior, de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso realizados como pré-requisito para obtenção de títulos de graduação ou de pós-graduação *lato* e *stricto sensu*, indicando-se o nome do autor e o nome e a data de conclusão do curso.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator